



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600469-94.2024.6.21.0023 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CLARICE OTTONELLI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por CLARICE OTTONELLI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Ijuí/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Ajuricaba/RS; condenando-a ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de “multa de 100% do valor do excesso [de autofinanciamento]”.

A sentença consignou também que “o valor dos recursos próprios supera em em **R\$ 2.266,59** [...] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (ID 45824452 - g. n.)

A recorrente sustenta que: a) a irregularidade foi um equívoco “cometido pela parte contábil”; b) além disso, os “valores são mínimos”. Com isso, requer a reforma da decisão, para “a aprovação das Contas da Apelante, ou então a devolução de 30% do valor excedente”. (ID 45824459)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.266,59**) representa **58,64%** da receita total da candidata (**R\$ 3.865,10**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados.” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.)

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.)

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (g.n.)

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM